

## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022**

**PROCESSO: 23507.003945/2021-39**

2SP COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.216.487/0001-01, sediada na Av. T4 Nº 619 – Qd 141 Lt 4/5 – Sala 802 – Ed. Buena Vista Office Design, Setor Bueno – Goiânia – GO, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da **ISONOMIA**, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da **LEGALIDADE**, da **MORALIDADE**, do **JULGAMENTO OBJETIVO**, da Razoabilidade e da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, mui respeitosamente interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão dessa Administração que declarou como vencedora dos itens 05 e 02 a empresa

**PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso encontra-se tempestivo uma vez que as recorridas foram declaradas vencedoras no dia 13 de junho de 2022 e adequado nos estritos termos que preconiza o Art. 109 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, que deverá ser conhecida e submetida à análise desta Comissão de Licitação.

#### **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com itens exclusivos à participação de MEs e EPPs e outros para ampla concorrência, cujo objeto é a contratação através

de Sistema de Registro de Preços de Licenças de direitos de uso de Softwares de Informática, para as áreas administrativas e acadêmicas da Universidade Federal do Cariri, conforme condições e prazos constantes do Termo de Referência.

No dia e hora designados procedeu-se a abertura dos trabalhos para apresentação das propostas de preços e documentação, conforme orientações do Edital. Assim, ao término da sessão de lances sagrou-se vencedora dos itens 05 e 12 - destinados a **PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME E EPS** - a empresa **PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI**.

Há entretanto, ilegalidade na aceitação da proposta e na habilitação da recorrida, razão pela qual se interpõe o presente Recurso Administrativo.

### **3. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LEGAIS**

Dentre as finalidades que norteiam a licitação estão a **ISONOMIA**, a **MORALIDADE** e a **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, o qual estabelece que o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital ou no Termo de Referência. A Mestre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Atlas, 2005, às fls. 318, assim leciona com relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta – convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope- proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)”.*

E continua a lição nos seguintes termos:

*“Quando a administração estabelece, no edital ou na carta – convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os faz com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os*

*licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (obra citada)*

Fica claro que NÃO ocorrendo o cumprimento das exigências contidas em Edital e na Lei, a autoridade não possui outra atitude que não seja a desclassificação da proposta apresentada pelo primeiro classificado ou inabilitação da licitante.

É sabido e ressabido que em direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do “bem comum”, ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade. Portanto, no que concerne à finalidade e o tipo da licitação ou dispensa, pretender contratar com a proposta que não cumpre as exigências técnicas ou legais sem a observância da isonomia significa o mesmo que credenciar a **SUBJETIVIDADE DA ESCOLHA**. A proposta mais vantajosa para a Administração haverá de estar entre os proponentes que acudiram ao chamamento editalício e que atenderam e cumpriram o ato convocatório e a lei.

#### **4. DO MÉRITO**

Abaixo as razões de mérito pelas quais entende a ora Recorrente entende pela necessidade de revisão do ato de aceitação e habilitação até aqui perpetrado.

##### **4.1 SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO CONCEDIDO ÀS MEs e EPPs**

Tanto a [Lei Complementar 123/2006](#) quanto o [Decreto 8.538 de 2015](#) que regem o presente certame, foram criados com o intuito de estabelecer regras de tratamento diferenciado e favorecer micro e pequenas empresas, em atendimento ao disposto nos Arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República de 1988, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico.

Inicialmente, vale destacar que as prerrogativas criadas pela Lei Complementar nº 123/2006 tiveram por escopo abrir nicho de mercado aos empresários cujo empreendimento estava se iniciando, trazendo assim desenvolvimento e buscando a inserção de micro e pequenas empresas no âmbito das contratações públicas.

Desta forma, o [Art. 48 da lei 123/2006](#) conferiu determinados privilégios às micro empresas e empresas de pequeno porte na participação de licitações, criando condições favoráveis à obtenção de contratos com administração pública.

Nesse mesmo sentido da lei, os itens 5.3.1 e 5.3.1.1 do instrumento convocatório estabeleceram que alguns itens teriam a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte conforme determinou a legislação:

*Item(ns) e/ou Lote(s) exclusivo(s) para ME/EPP  
Sim. Itens: 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12*

E complementou:

*5.3.1. que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.*

*5.3.1.1. no(s) item(ns) e/ou lote(s) exclusivo(s) para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame;*

Conforme as regras, só participariam da disputa dos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11 e 12, as **EMPRESAS QUE SE DECLARASSEM** como ME ou EPP no ato do cadastramento de suas propostas.

De acordo com o [relatório do comprasnet](#), declararam-se como ME e EPP neste pregão as seguintes licitantes:

33.296.437/0001-73	GADES SOLUTIONS BRASIL - TREINAMENTO GERENCIAL E PROFISSIONAL EIRELI
19.885.972/0001-39	DUOWARE SOFTWARES LTDA
11.185.999/0001-07	WORKWARE COMERCIAL E INFORMATICA LTDA
16.628.132/0001-00	LICITEC TECNOLOGIA EIRELI
12.007.998/0001-35	PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
37.912.883/0001-16	THIAGO FERNANDO BOSCO 31479690880
03.716.680/0001-32	LAURO RENATO ROCHA LIMA
00.277.766/0001-18	GOLDENHARD COMERCIO DE COMPONENTES DE INFORMATICA EIRELI
12.550.309/0001-34	TOTALCAD TREINAMENTO E COMERCIO LTDA
33.216.487/0001-01	2SP COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI

Relatório completo disponível em:

<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/declaracoesProposta.asp?prgCod=1044955>

Mais adiante, demonstraremos que algumas empresas não se enquadram nem poderiam declarar-se como ME ou EPP e mesmo usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123 de 2006.

#### **4.2 DO PAPEL DO PREGOEIRO**

O Pregoeiro, nos certames públicos é peça-chave para o sucesso das licitações. Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

*“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.  
“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”*

É papel desse do Pregoeiro diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade, economicidade e moralidade, o que não vem ocorrendo neste certame.

Na modalidade pregão, a Administração aceita propostas de qualquer interessado, presumindo que comparecem para participar do certame apenas os sujeitos que preenchem os requisitos de participação previstos em lei ou no ato convocatório.

A Administração atua com a mais completa boa-fé em face dos particulares, mas não pode partir do princípio de que os particulares nortearão sua conduta por idêntica filosofia.

No pregão eletrônico por exemplo, devem ser adotados pelos pregoeiros cuidados adicionais para que não ocorram conluios, fraudes ou mesmo que não sejam mascarados os diretos, consoante exposto no relatório que acompanha o [Acórdão 1793/2011-TCU-Plenário](#):

*72. Dessa forma, para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, é recomendável que os pregoeiros e demais servidores*

*responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, de forma a ficarem atentos a atitudes potencialmente suspeitas envolvendo essas empresas. Essa verificação pode ser feita por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), o qual mantém informações do quadro societário das empresas, permitindo a emissão de alertas aos pregoeiros antes do início da fase de lances dos certames.*

Há situações em que não é possível aos pregoeiros detectarem condutas de má-fé das licitantes só com base na documentação apresentada pelos participantes e com as informações do SICAF.

No caso das microempresas e empresas de pequeno porte por exemplo, torna-se inviável ao Pregoeiro ou Comissão analisar durante a sessão pública todas as empresas das quais um possível sócios possa ter participação, as filiais que as empresas possuem, a soma do faturamento de um grupo empresarial ou se a empresa licitante é uma sucursal de empresa estrangeira ou qualquer outra forma de violação que possa ocorrer à LC 123/2006 ou qualquer outra norma.

Entretanto, é dever do pregoeiro analisar minuciosamente as denúncias e informações que possam surgir durante todo o processo e realizar diligências se assim achar necessário para que os questionamentos e dúvidas levantadas sejam trazidas à luz da verdade. Não cabe somente à Recorrente a apresentação de provas, a Comissão deverá também colher indícios para que sejam esclarecidos os pontos obscuros no intuito de não viciar o certame.

#### **4.3 DA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**

A LC 123/2006, além de promover a isonomia, demonstrou também a preocupação do legislador em conter possíveis fraudes e concessão de benefícios indevidos que porventura viessem a acontecer. Por este motivo a norma trouxe vedações expressas para coibir a conduta de empresários que possuam mais de um empreendimento, sejam administradores de outras empresas, que sejam representantes de empresas estrangeiras ou que ultrapassaram o limite de faturamento conforme seu [Art. 3º](#):

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*

*II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;*

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;*

*VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;*

*VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;*

*IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;*

*X - constituída sob a forma de sociedade por ações.*

*XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.*

Em resumo, observa-se que conforme a redação do dispositivo legal, não podem ser beneficiados pela LC 123/2006, qualquer empresa cujo capital participe outra pessoa jurídica, qualquer pessoa que seja sócio com 10% ou mais de participação, titular ou administrador ou equiparado de outra empresa se a receita bruta desta outra empresa ultrapassar o limite que trata o inciso II nem também empresas que sejam representantes, filiais ou sucursal de pessoa jurídica com sede no exterior.

Ainda de acordo com o inciso V, qualquer pessoa que seja sócio ou titular ou equiparado em duas empresas e o somatório do faturamento anual das duas (da ME e da outra) ultrapasse o valor limite (atualmente R\$ 4,8 milhões), a empresa que participa de licitações deste mesmo sócio, ainda que sendo Micro ou Pequena empresa, não poderá usufruir dos benefícios e prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006. A empresa deverá ainda solicitar sua exclusão do regime do Simples Nacional sob as penas da lei se assim não for feito.

Em relação a esse tipo de fraude cometida nas licitações exclusivas para ME ou EPP, o TCU tem o seguinte entendimento, conforme demonstrado no Acórdão nº [1.853/2014-TCU Plenário](#), in verbis:

*15. Fraudes da espécie tornam letra morta a Lei Complementar 123/2006 e os princípios nela insculpidos, transmutando em inócuos os dispositivos que objetivam possibilitar um maior ganho de competitividade às micro e pequenas empresas. Não se pode, portanto, considerar como mínima a ofensividade da conduta da empresa, ainda que não tenha sido necessário, ao final, o uso das prerrogativas conferidas pelo ordenamento jurídico. (Grifou-se)*

#### **4.4 DA DECLARAÇÃO FALSA DE ME E EPP E DAS PROVAS INDICIÁRIAS**

Com o surgimento das constantes fraudes desde a criação da LC, o Tribunal de Contas da União através de sessão plenária, decidiu e reuniu acórdãos para coibir as práticas delituosas.

No caso abaixo por exemplo, declarou-se inidôneo um grupo de empresas que criavam outras empresas de fachada para burlar os dispositivos legais e desfrutar dos benefícios da Lei, um dos vários artifícios usados por empresários com condutas delituosas:

*Ou seja, a lei estabelece critérios objetivos para excluir dos benefícios da LC nº 123/2006 as empresas que tenham vínculos econômicos, administrativos ou societários relevantes com outras empresas, além dos critérios relacionados à receita bruta. Cuida-se, assim, de impedir que empresas que não sejam enquadráveis na lei complementar criem microempresas ou empresas de pequeno porte para, de modo indireto, auferirem os benefícios fiscais, as vantagens competitivas em licitações públicas etc. Mas, lamentavelmente, há sempre a possibilidade de existirem empresas que, irredimidas por não se enquadrarem na LC nº 123/2006, venham a constituir as denominadas empresas de fachada que passam a atuar, fraudulentamente, como microempresa ou empresa de pequeno porte em benefício daquelas. Ocorre que, nesses casos, o primeiro cuidado tomado por quem fraudula é atender aos requisitos legais. Logo, essas práticas ilícitas, regra geral, somente são constatadas através dos elementos fáticos a elas associadas. [Acórdão 2978/2013 - Plenário](#)*



A principal preocupação do fraudador, é fazer parecer que anda dentro dos ditames da lei. Desta forma, fica difícil o levantamento de provas e informações que levam às condutas ilícitas, já que a principal intenção do infrator é parecer que atende aos requisitos legais.

O [Acórdão 2978/2013 - Plenário](#) deixa claro que não é necessária a apresentação de todas as provas para apontar a transgressão. O levantamento dos indícios que levam ao fraudador já são mais que suficientes.

Por se tratarem de documentos que são protegidos por lei e que provavelmente serão omitidos pelo fraudador, nem sempre será possível expor contratos sociais, balanços patrimoniais, documentos dos sócios, certidões de casamento ou quaisquer outros documentos que serão citados para comprovar a suspeita da violação da lei. Somente apresentaremos documentos públicos que foram disponibilizados pela própria recorrida e seu grupo em licitações ou que estão livremente disponíveis na web, entretanto, esperar que esta Recorrente apresente todos os documentos citados ou que a Recorrida traga provas contra si mesma é absurdamente irracional. A prova nestes casos se dá pela quantidade de indícios e evidências que serão explanados para que a Comissão tome sua decisão.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, em diversos momentos já decidiu **QUE, O CONJUNTO DE INDÍCIOS CLAROS, DIRECIONADOS E CONVERGENTES** já são mais que suficientes para composição da prova.

A soma dos indícios é que deve ser considerada pela autoridade julgadora para tomada de decisão e não somente documentos formais e que comprovem a conduta suspeita:

*“A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).”*

[Acórdão 1829/2016-TCU-Plenário](#) – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho

*“A existência de indícios vários e concordantes faz prova de fraude à licitação e conduz à declaração de inidoneidade das empresas que participaram do ato ilícito.”*

[Acórdão 1107/2014-TCU-Plenário](#) – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho

*“A confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que a praticaram. A aplicação de tal sanção independe da ocorrência de dano ao erário.”*

[Acórdão 2596/2012-TCU-Plenário](#) – Relatora: Ministra Ana Arraes

*“A existência de fortes indícios de conluio entre os participantes de procedimento licitatório pode levar à declaração de inidoneidade de empresa licitante, independentemente de ela ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.”*

[Acórdão 1737/2011-TCU-Plenário](#) – Relator: Ministro Valmir Campelo

*“A inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.”*

[Acórdão 1618/2011-TCU-Plenário](#) – Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

*7. Não haveria óbice para a condenação baseada em indícios. Isso porque esta Corte de Contas tem seguido a lição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'indícios vários e coincidentes são prova'(RE nº 68.006-MG). Isso pode ser verificado nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Não se pode olvidar que como bem ressaltou em seu voto, o Ministro Ubiratan Aguiar 'a prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que quando acertos desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. (...) se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de provas inquestionáveis, como defende o Analista, a art. 46 se tornaria letra morta' (fl. 207, v. II). Dessa forma, percebe-se que é difícil e custosa a prova de conluios deste tipo já que, por sua própria natureza, o vício é oculto. Situação semelhante ocorre nos atos simulatórios onde as partes sempre procuram se cercar de uma manto para encobrir a verdade. - [Acórdão 630/2006 - Plenário](#)*

Neste caso exemplar, o [Acórdão 2978/2013 - Plenário](#), o TCU, utilizou de inteligência e tecnologia para reunir os indícios comprobatórios e declarar como inidôneas algumas empresas que utilizavam das chamadas “laranjas” para gozo dos benefícios da Lei 123/2006. O Departamento Técnico do Tribunal reuniu diversos elementos que, organizados e em conjunto comprovaram que a participação de uma segunda empresa de “fachada” classificada como ME, coligada com outra teve como único objetivo fraudar o certame.

Segundo o Ministro Relator, Dr. Benjamin Zymler:

*A caracterização de coligação de empresas, por sua vez, é, antes de mais nada, uma questão fática. ... A coligação se caracteriza, essencialmente, na influência que uma sociedade pode ter nas decisões de políticas financeiras ou operacionais da outra, sem controlá-la. Antigamente, a Lei das S/A dispunha, em seu art. 243, §1º, acerca de um montante fixo para que fosse automaticamente caracterizada coligação entre empresas. Dizia que “são coligadas as sociedades quando um participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la”. Esse percentual, contudo, era fixado para estabelecer, consoante a disposição contida no caput desse artigo, a obrigatoriedade de menção dos investimentos nessa sociedade no relatório anual da administração. Na prática, contudo, independentemente de um percentual fixo, o conceito de coligação está muito mais ligado a atitudes efetivas que caracterizem a influência de uma sociedade sobre a outra. Há coligação, por exemplo, sempre que se verifica o exercício de influência por força de uma relação contratual ou legal, e em muitas situações até mesmo o controle societário é passível de ser exercitado sem que o controlador detenha a maioria do capital social. ( Relatora Ministra Nancy Andrighi)*  
(grifei)

Dentre os elementos reunidos pelo Tribunal e que foram decisivos para considerar que as empresas estavam sob a mesma gestão, coligadas e portanto fraudaram o certame estão:

- a ) As empresas possuíram no passado sócio em comum**
- b) As empresas possuem o mesmo endereço**
- c) Os novos sócios possuem grau de parentesco**
- d) As empresas possuem o mesmo contador**
- e) As empresas possuem os mesmos profissionais no departamento de licitação**
- f) As empresas possuíram os mesmos procuradores no passado**
- g) As empresas comercializam os mesmos produtos**

De acordo com o Ministro Relator:

*Constam dos autos diversos elementos que, em conjunto, formam um consistente indício de uma gestão comum dos interesses das duas empresas: o laudo técnico de ergonomia apresentado pelas duas empresas na presente licitação foi elaborado pelo mesmo engenheiro; as duas empresas, em diferentes ocasiões, nomearam procuradores e representantes em comum; as duas empresas utilizam os serviços do mesmo contador; as propostas das duas empresas, anexadas à Ata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 017/2011, foram elaboradas pelo mesmo autor, nos mesmos dias e em sequência de horário. (grifei)*

E sobre a aplicação de penalidade ainda conclui que:

*20. Entendo, pois, cabível a aplicação a essas empresas da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992. Não afeta esse entendimento o fato de que as empresas não chegaram a ser contratadas, pois segundo a jurisprudência desta Corte, trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos Plenário 2179/2010 e 2425/2012). [Acórdão 2978/2013 - Plenário](#),*

A seguir apresentaremos **OS MESMOS INDÍCIOS** que levaram o grupo acima a receber a declaração de inidoneidade, nas relações do grupo da recorrida, composto pelas empresas **PISONTEC COMERCIO E SERVICOS** e **PISON EQUIPAMENTOS**.

### **VENCEDORA DOS ITENS 05 E 12 - PISONTEC COMERCIO E SERVICOS**

A recorrida **PISONTEC COMERCIO E SERVICOS**, inscrita no CNPJ nº **12.007.998/0001-35**, através de seu representante legal, Sra. SWE HENEN HARBELI, apresentou toda a documentação exigida no edital para sagrar-se vencedora dos itens 05 e 12.

No ato de cadastramento de sua proposta, a recorrida, **assinou no sistema** compranet que cumpre os requisitos para enquadramento como ME e EPP sob as penas da lei:

**DECLARAÇÃO ME/EPP****Pregão eletrônico 4/2022 UASG 158719**

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

**CNPJ:** 12.007.998/0001-35 - PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI

01 de Junho de 2022.

**Voltar**

Verifica-se também que a recorrida apresentou Cartão CNPJ e SICAF e Balanço Patrimonial que comprovam seu enquadramento como uma EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Até o momento portanto, não assistiria razão alguma a Recorrente, já que toda documentação apresentada pela recorrida está em conformidade com o Edital e sua proposta foi analisada e aceita pela área técnica solicitante. Todavia, conforme se demonstrará, a recorrida mascara a realidade pois está sob a mesma gestão de um grupo de empresas e fora criada apenas com o intuito de participar de licitações exclusivas à MEs e EPPS.

Considerando os mesmos pontos investigados pelo Tribunal de Contas da União no intuito de trazer a verdade, analisaremos:

**a) AS EMPRESAS POSSUEM OU POSSUÍRAM NO PASSADO SÓCIO EM COMUM**

A PISONTEC, é na data deste certame, administrada pela Sra. SWE HENEN HARBELI Conforme contrato social apresentado pela recorrida, a Sra. Swe é a única sócia e administradora com 100% das cotas da empresa.

Em consulta ao [QSA](#) emitido pela Receita Federal do Brasil, a informação é ratificada:

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	12.007.998/0001-35
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	SWE HELEN HABERLI
<b>Qualificação:</b>	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 20/06/2022 às 03:44 (data e hora de Brasília).

A empresa [PISON EQUIPAMENTOS](#), inscrita no CNPJ sob número 27.968.090/0001-65, também é um revendedor de produtos de informática e da mesma forma classificado com empresa de pequeno porte. A empresa é atualmente administrada pela única sócia Sra. NARA LUIZA ALVES:

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	27.968.090/0001-65
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	PISON EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	NARA LUIZA ALVES
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 20/06/2022 às 03:46 (data e hora de Brasília).

A ligação entre as empresas [PISONTEC COMERCIO E SERVICOS](#) e [PISON EQUIPAMENTOS](#), está no fato de que ambas estão sob a mesma administração.

Inicialmente deve-se destacar que ambas as empresas eram administradas simultaneamente e de propriedade da Sra. SWE HENEN HARBELI:

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA "PISONTEC LICENCIAMENTO DE SOFTWARE EIRELI - EPP"  
NIRE 26600100261  
CNPJ 12.007.998/0001-35**

SWE HELEN HABERLI, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Recife/PE, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 6703445 SDS/PE e CPF nº 052.635.994-39, nascida em 13 de abril de 1984, residente e domiciliada na Av. Nápoles, 655 Res Rio Doce, Quadra 4-B Apartamento 308 Bairro: Rio Doce, Olinda, PE, CEP 53080-670, na qualidade de titular da "PISONTEC LICENCIAMENTO DE SOFTWARE EIRELI - EPP", com sede na Av. Presidente Getúlio Vargas, 1038, Sala 03, CXPST 118, Bairro Novo, Olinda, Pernambuco, CEP 53.030-010, inscrita na CNPJ sob nº 12.007.998/0001-35 e registrada na Junta Comercial de Pernambuco sob o NIRE 26600100261, resolve alterar seu ato constitutivo mediante cláusula

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE PISON  
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA ME**

**CNPJ nº 27.968.090/0001-65**

SWE HELEN HABERLI nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 13/04/1984, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 052.635.994-39, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6703445, órgão expedidor SDS - PE, residente e domiciliado(a) no(a) RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 587, APTO 508, BOA VISTA, RECIFE, PE, CEP 50050200, BRASIL.


MICHEL PHILIPPE HABERLI nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/07/1982, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 062.217.274-30, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6060296, órgão expedidor SDS - PE, residente e domiciliado(a) no(a) RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 587, APTO 508, BOA VISTA, RECIFE, PE, CEP 50050200, BRASIL.

Deve-se ressaltar que o Sra Sra. SWE HENEN HARBELI só transferiu as cotas da empresa PISON EQUIPAMENTOS porque as empresas juntas faturavam acima do limite estabelecido pela LC 123/2006.

No ano calendário de 2019 por exemplo, as empresas participaram de diversas licitações públicas, estavam sob a mesma administração, e pertenciam aos mesmos sócios.

Enquanto a PISON EQUIPAMENTOS teve uma receita bruta de **R\$ 1.547.981,06** ( um milhão quinhentos e quarenta e sete mil novecentos e oitenta e um reais e seis centavos ) a recorrida PISONTEC COMÉRCIO teve um faturamento bruto de **R\$ 4.234.518,36** ( quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil quinhentos e dezoito reais e trinta e seis centavos ).

Somadas, as receitas brutas das duas empresas chega a um total de **R\$ 5.782.499,42** ( cinco milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos ), ou seja desde 2019 o grupo não poderia declarar-se como EPP para beneficiar-se da LC 123/2006.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
			
Entidade:	PISON EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA ME		
Período da Escrituração:	01/01/2019 a 31/12/2019	CNPJ:	27.968.090/0001-65
Número de Ordem do Livro:	2		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 303.870,00	R\$ 1.547.981,06

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
			
Entidade:	PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM T.I EIRELI		
Período da Escrituração:	01/01/2019 a 31/12/2019	CNPJ:	12.007.998/0001-35
Número de Ordem do Livro:	8		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 4.255.377,32	R\$ 4.234.518,38

## b) AS EMPRESAS POSSUEM O MESMO ENDEREÇO

Apesar da mesma sociedade, as empresas foram constituídas em endereços diferentes.

Estranhamente, as duas empresas usam o mesmo endereço de e-mail:

[licitacao@pisontec.com.br](mailto:licitacao@pisontec.com.br)

  
**Carla Patricia Carvalho da Silva**  
 PISON EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA  
**Representante Legal**  
 RG: 3.695.682  
 CPF: 855.883.004-59

Recife, 18 de janeiro de 2021

---

**PISON EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**  
 CNPJ: 27.968.090/0001-65  
 Rua General Joaquim Inácio, 830 – Sala 710 - Paissandú – Recife/PE - CEP: 50.070-495  
 E-mail: [licitacao@pisontec.com.br](mailto:licitacao@pisontec.com.br) Telefone: (81) 3877.1107

---

Proposta Pison Equipamentos:

[http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/download\\_anexo.asp?ipaCod=6778527](http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/download_anexo.asp?ipaCod=6778527)



### c) OS NOVOS SÓCIOS POSSUEM GRAU DE PARENTESCO

A Lei 123 é muito transparente em impedir que sócios de um grupo e com participação em ME ou EPPs se beneficiem da LC conforme anteriormente explanado:

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*

*II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;*

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

Acontece que a abertura de novas empresas em nome de parentes e conhecidos tornou-se um artifício COMUM, LEGAL E IMORAL utilizados pelas empresas que desejam tanto obter benefícios indevidos quanto fugir da aplicação de multas e outras penalidades.

Foi com esse entendimento que o TCU decidiu que não é necessário nem mesmo comprovar grau de parentesco para configurar a criação de empresas de fachadas por parte das licitantes. Basta apenas trazer à luz os elementos que constituem a prova indiciária:

*7.19. Considera-se que não é obrigatório que os dirigentes da empresa apenada e da sucessora sejam idênticos para configurar a constituição de empresa para burlar a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. Caso contrário, bastaria que fosse interposto um 'laranja' como responsável pela nova empresa, a qual poderia continuar contratando com a Administração Pública, burlando a sanção aplicada.*

7.20. Entretanto, é necessário que sejam colhidos elementos que constituam ao menos prova indiciária da utilização de empresa para burlar a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. Acórdão 2978/2013 - Plenário

7.21. A prova indiciária é aceita conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1005/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, Acórdão 1829/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro André Luis de Carvalho, e o Acórdão 1223/2015-TCU-Plenário, de relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes, dentre outros)

No caso em tela além dos sócios anteriores da recorrida, serem a mesma pessoa, na tentativa de mascarar a verdadeira gestão das empresas do grupo, transferiu-se para a Sra. NARA LUIZA ALVES todas as cotas da PISON EQUIPAMENTOS, porém a Sra. CARLA PATRÍCIA CARVALHO possui ainda procuração para representar as duas empresas, demonstrando que uma só gestão administra as duas empresas.



#### PROCURAÇÃO PARTICULAR

**OUTORGANTE:** PISON EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA ME, com registro no CNPJ nº 27.968.090/0001-63, Inscrição Municipal nº 395.414-2, localizada à Rua General Joaquim Inácio, nº 830, Sala 710, Paisandu, Recife/PE, CEP 50.070-495, neste ato representado pela Sra. Sive Helen Haberli, casada, empresária, inscrita sob CPF nº 052.635.994-39, RG nº 6.703.445 SDS/PE, residente e domiciliada à Rua João Fernandes Vieira, 567, Apt. 508, Boa Vista, Recife, PE, CEP. 50.050-200.

**OUTORGADO:** Carla Patricia Carvalho da Silva, representante legal, inscrito sob CPF nº 855.883.0004-59, RG nº 3.695.682 SDS/PE, residente e domiciliado à Rua do Hospício, 923, Apto. 203 Boa Vista – Recife/PE - CEP 50.050-050.

**OBJETO:** Representar a Outorgante em LICITAÇÕES PÚBLICAS e CADASTROS DE FORNECEDOR promovido por QUALQUER tipo de órgão, seja Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública, além de Empresa Particular, em qualquer esfera, Federal, Estadual e/ou Municipal.

**PODERES:** Apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentação de habilitação e de propostas, assinar respectivas propostas, requerimentos, termos de compromisso, termo de responsabilidade, esclarecimentos, atas e contratos, cadastros, registrar ocorrências, formular impugnações e lances, negociar preços, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame e assinar quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, ter autonomia para resolver assuntos relacionados à Celpe, TIM, Oi Telecomunicações, GVT, contrato de aluguel, PROCON, SPC, SERASA, CERTISING, podendo requerer e receber certificado digital e Corpo de Bombeiros. Além dos poderes descritos, o OUTORGADO terá poderes especiais para outorgar e/ou substabelecer, no todo ou em parte, os poderes listados, neste instrumento, para nova pessoa, que passara a ser OUTORGADO/SUBSTABELECIDO da empresa OUTORGANTES, sendo conferidos ao novo OUTORGADO todos os poderes especiais aqui estabelecidos. Podendo a mesma **SUBSCREVER** esta procuração em parte ou totalmente.

**VALIDADE:** Este instrumento terá a validade de 02 (dois) anos.

Recife, 20 de novembro de 2019.

  
Representante Legal

**PISON EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA ME**  
Sive Helen Haberli  
CPF nº 052.635.994-39, RG nº 6.703.445 SDS/PE



**PROCURAÇÃO PARTICULAR**

**OUTORGANTE:** PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.007.998/0001-35, com sede na Av. Getúlio Vargas, n.º 1038, sala 03, CXPST 118, Bairro Novo, Olinda/PE - CEP 53.030-010, neste ato representada pela Sra. SWE HELEN HABERLI, inscrita no CPF n.º 052.635.994-39, portadora da RG n.º 6.703.445, com endereço a Av. Frei Matias Teres, 280 - Ilha do Leite, Recife - PE, 50070-465.

**OUTORGADA:** CARLA PATRICIA CARVALHO DA SILVA, representante legal, inscrita no CPF sob o n.º 855.883.004-59, portadora do RG n.º 3.695.682, residente e domiciliada a Rua do Hospício, 923, Ap. 203, Edif. São Salvador, Boa Vista, Recife, PE, CEP 50.050-050

**OBJETO:** Representar a Outorgante em LICITAÇÕES PÚBLICAS e CADASTRO DE FORNECEDORES promovidos por qualquer tipo de Órgão, seja Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública, em qualquer esfera, Federal, Estadual e/ou Municipal, além de Empresas Particulares.

**PODERES:** Apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentação e habilitação e de propostas, assinar respectivas propostas, requerimentos, termos de compromisso, termos de responsabilidade, esclarecimentos, atas e contratos, cadastros, registrar ocorrências, formular impugnações e lances, negociar preços, interpor recurso, renunciar ao direito de recurso, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame e assinar quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Além dos poderes descritos, A OUTORGADA terá poderes especiais para outorgar e/ou substabelecer, no todo ou em parte, os poderes listados neste instrumento, para nova pessoa, que passará a ser OUTORGADO/SUBSTABELECIDO da empresa OUTORGANTE, sendo conferido ao novo OUTORGADO os poderes especiais aqui estabelecidos. Fudendo a mesma SUBSCREVER esta procuração em parte ou totalmente.

**VALIDADE:** Este instrumento terá a validade de 02 (dois) anos.

Olinda/PE, 30 de março de 2021.

**PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**  
 CNPJ/MF sob o n.º 12.007.998/0001-35  
**SWE HELEN HABERLI**  
 CPF n.º 052.635.994-39



Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação Eireli  
 Av. Presidente Getúlio Vargas, 1038 - Sl 03 - Bairro Novo - Olinda/PE CEP: 53.030-010  
 CNPJ: 12.007.998/0001-35 - Fone: +55 81 3257-5110 | E-mail: gestao.lotacao@pisonotec.com

Documento digital foi assinado digitalmente por DANILLO PINHO OLIVEIRA DE ALENCAR, em 30/03/2021 às 13:26:43 GMT-03:00. CNAS: 06.870.0 - 1º OFÍCIO

**d) AS EMPRESAS POSSUEM O MESMO CONTADOR**

Neste certame, a recorrida apresentou balanço assinado pelo Sr. MICHEL JEAN PINHEIRO WANDERLEY, assim como todos os balanços da PISON EQUIPAMENTOS são assinados pelo mesmo contador:

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
contabilista	70497788420	MICHEL JEAN PINHEIRO WANDERLEY:70497788420	8650616975583944783	20/07/2021 a 20/07/2022	Não
Procurador	70497788420	MICHEL JEAN PINHEIRO WANDERLEY:70497788420	8650616975583944783	20/07/2021 a 20/07/2022	Sim

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Procurador	70497788420	MICHEL JEAN PINHEIRO WANDERLEY: 70497788420	909213858895788831	06/08/2020 a 06/08/2021	Sim
Contabilista	70497788420	MICHEL JEAN PINHEIRO WANDERLEY: 70497788420	909213858895788831	06/08/2020 a 06/08/2021	Não

**NÚMERO DO RECIBO:**

81.89.0D.25.D5.99.8F.9F.9F.29.D9.  
12.12.58.EB.BF.AD.D0.E7.38-3

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 21/05/2021 às 13:18:47  
  
9B.A8.71.08.E8.62.46.5D  
67.8E.EB.53.F8.03.B8.93

Certificação autenticada e livre de alterações em relação ao documento original. Autenticado em 21/05/2021 às 13:18:47. CPF: 855.883.004-59

**e) AS EMPRESAS POSSUEM OS MESMOS COLABORADORES**

Em praticamente todas as licitações públicas concorridas tanto da empresa PISONTEC quanto da PISON EQUIPAMENTOS, pode-se notar também que o EXTRATO DO SICAF é sempre emitido e atualizado pelo mesmo colaborador, Sra. CARLA PATRÍCIA CARVALHO DA SILVA, ou seja, o mesmo colaborador ainda atualiza e participa das licitações das duas empresas.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 27.968.090/0001-65 DUNS®: 94\*\*\*\*87  
Razão Social: PISON EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA  
Nome Fantasia: PISON  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 31/01/2022  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Micro Empresa

**Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência: Nada Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta

**Níveis cadastrados:**

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

**I - Credenciamento**

**II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)**

**III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal**

Recruta Federal e PGFN Validade: 20/03/2022  
FGTS Validade: 24/10/2021  
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/ortidoa>) Validade: 14/03/2022

**IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal**

Recruta Estadual/Distrital Validade: 25/12/2021  
Recruta Municipal Validade: 26/11/2021

**VI - Qualificação Econômico-Financeira**

Validade: 31/05/2022

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 12.007.998/0001-35 DUNS®: 94\*\*\*\*69  
Razão Social: PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI  
Nome Fantasia: PISONTEC  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 25/08/2022  
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

**Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência: Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta

**Níveis cadastrados:**

I - Credenciamento  
II - Habilitação Jurídica  
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal  
Receita Federal e PGFN Validade: 24/08/2022  
FGTS Validade: 30/05/2022  
Trabalhista (<http://www.rctj.jus.br/crediao>) Validade: 22/10/2022  
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal  
Receita Estadual/Distrital Validade: 17/07/2022  
Receita Municipal Validade: 15/06/2022  
VI - Qualificação Econômico-Financeira Validade: 31/05/2022

*Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal*

Emissão em: 18/05/2022 15:46 1 de 1  
CPF: 855.883.004-59 Nome: CARLA PATRICIA CARVALHO DA SILVA  
Ass: \_\_\_\_\_

Lembramos que a Comissão de Licitação poderá a qualquer momento consultar através do portal comprasnet quem são os operadores de licitações cadastrados no SICAF das empresas PISON EQUIPAMENTOS e da recorrida PISONTEC .

**f) AS EMPRESAS COMERCIALIZAM OS MESMOS PRODUTOS**

Conforme contrato social já apresentado e dos respectivos cartões CNPJ, é evidente que as empresas do grupo fornecem os mesmos produtos, possuem os mesmos CNAES e o mesmo objeto social senão vejamos:

DA PISONTEC:

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> 12.007.998/0001-35 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> CADASTRAL	<b>DATA DE ABERTURA</b> 27/05/2010	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI			
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> PISONTEC		<b>PORTE</b> EPP	
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 52.50-8-01 - Comissaria de despachos 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
<b>LOGRADOURO</b> AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS	<b>NÚMERO</b> 1038	<b>COMPLEMENTO</b> SALA 03 CXP ST 118	
<b>CEP</b> 53.030-010	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> BAIRRO NOVO	<b>MUNICÍPIO</b> OLINDA	<b>UF</b> PE
<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> ADM@PISONTEC.COM		<b>TELEFONE</b> (81) 3257-5110	

DA PISON EQUIPAMENTOS:

	<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> 27.968.090/0001-65 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> CADASTRAL	<b>DATA DE ABERTURA</b> 14/06/2017	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> PISON EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA			
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> PISON		<b>PORTE</b> ME	
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 52.50-8-01 - Comissaria de despachos 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 85.39-6-03 - Treinamento em informática 85.39-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
<b>LOGRADOURO</b> R FREI MATIAS TEVIS	<b>NÚMERO</b> 280	<b>COMPLEMENTO</b> SALA 0720 EMP ALBERT EINSTEIN	
<b>CEP</b> 50.070-465	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> ILHA DO LEITE	<b>MUNICÍPIO</b> RECIFE	<b>UF</b> PE
<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> REGULARIZACAO@BCNE.COM.BR		<b>TELEFONE</b> (81) 3721-9717	
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****			
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> ATIVA		<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> 14/06/2017	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>			

## **g) DO FATURAMENTO ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI.**

Por último e não menos importante, deve-se destacar que só há violação da LC se uma das empresas administradas por qualquer um dos sócios grupo tiver ultrapassa o limite estabelecido para as MEs e EPPs, que na presente data é de R\$ 4,8 milhões no ano calendário conforme [Art.3º](#)::

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)*

Conforme já explanado anteriormente, no ano calendário de 2019, o grupo faturou junto, um valor acima de R\$ 5,7 milhões.

Enquanto a PISON EQUIPAMENTOS teve uma receita bruta de **R\$ 1.547.981,06** ( hum milhão quinhentos e quarenta e sete mil novecentos e oitenta e um reais e seis centavos ) a recorrida PISONTEC COMÉRCIO teve um faturamento bruto de **R\$ 4.234.518,36** ( quatro milhões, duzentos e trinta e quadro mil quinhentos e dezoito reais e trinta e seis centavos ).

Somadas, as receitas brutas das duas empresas chega a um total de **R\$ 5.782.499,42** ( cinco milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos ) , ou seja desde 2019 o grupo não poderia declarar-se como EPP para beneficiar-se da LC 123/2006.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com tudo que foi aqui apresentado, pode-se concluir que, as empresas PISONTEC, e PISON EQUIPAMENTOS fazem parte de um grupo que possui o mesmo objetivo e que está sob a mesma gestão.

A coligação entre as empresas se dá pelos fatos concretos de possuírem no passado sócios em comum, mesmo objeto social, mesmo endereço eletrônico, identidade visual e nomes semelhantes e mesmos colaboradores operando os sistemas de licitação.

As evidências aqui mostradas são mais que suficientes para caracterizar a formação de um MESMO GRUPO ECONÔMICO.

Comprovada a formação do grupo, jamais deveria ter ocorrido a participação destas empresas em uma licitação com itens destinados exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

### 5.1. DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Durante a votação do [Acórdão 2978/2013 - Plenário](#), o relator do caso, Sr. Ministro Benjamim Zymler, concluiu que, mesmo sem ter existido a adjudicação do item em favor dos licitantes, o grupo deveria receber a declaração de idoneidade por fraude ao certame já que a fraude não dependia de prejuízo à administração:

*Em consequência da desclassificação, evidentemente, as duas empresas não lograram concretizar as vendas dos grupos nos quais haviam sido consideradas vencedoras. Acontece que para a declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 não se exige que o objeto licitado tenha sido adjudicado ao licitante fraudador. A consumação da fraude se verificou quando a Artmóbile, fazendo uso do benefício legal, efetuou os lances de desempate como empresa de pequeno porte na sessão pública que se iniciou no dia 16/11 e se encerrou no dia 25/11/2011. A desclassificação posterior não elide o ato ilícito, eis que já consumada a ofensa à incolumidade do certame (v.g. [Acórdão 2596/2012-TCU-Plenário](#), [Acórdão 1986/2013-TCU-Plenário](#)).*

*20. Entendo, pois, cabível a aplicação a essas empresas da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992. Não afeta esse entendimento o fato de que as empresas não chegaram a ser contratadas, pois segundo a jurisprudência desta Corte, trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado ([Acórdãos Plenário 2179/2010](#) e [2425/2012](#)).*



O simples fato de declarar-se como uma microempresa, segundo o relator, mesmo que não traga ao licitante o resultado esperado, já caracteriza a fraude ao certame por apresentar falsa declaração de cumprimento aos requisitos.

Sobre a falsidade de declarações, o edital deixou bem claro que:

*5.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.*

E continua sobre as possíveis sanções administrativas:

#### *25. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.*

*25.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:*

*25.1.1. não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;*

*25.1.2. não assinar a ata de registro de preços, quando cabível;*

*25.1.3. apresentar documentação falsa;*

*25.1.4. deixar de entregar os documentos exigidos no certame;*

*25.1.5. ensejar o retardamento da execução do objeto;*

*25.1.6. não mantiver a proposta;*

*25.1.7. cometer fraude fiscal;*

Merece atenção especial ainda, o que traz o instrumento convocatório quanto à declaração falsa em relação ao enquadramento e o comportamento inidôneo das licitantes:

*25.1.8. Comportar-se de modo inidôneo:*

*25.1.8.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances;*

Desta forma, não resta dúvidas de que, se a empresa fizer uma declaração falsa, inclusive quanto ao seu enquadramento, estará comportando-se de modo inidôneo e merece sofrer as sanções administrativas.

## 6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer-se:

- a) **O ACOLHIMENTO** do presente Recurso, por suas razões de fato e de direito.
  
- b) **A REVOGAÇÃO** da decisão proferida por esta Comissão que declarou como vencedora do item 05 e 12 a empresa **PISONTEC COMERCIO E SERVICOS** por não estar apta ao tratamento diferenciado disposto no Art. 3º da Lei 123/2006.
  
- c) **O ENCAMINHAMENTO DO CASO** para o Tribunal de Contas da União para verificação de possível tentativa de fraude a este e a outros certames, já que o grupo participou da mesma forma de diversas licitações federais.

Amparada nas razões recursais, requer-se que essa douta Comissão reconsidere sua decisão e tome as providências cabíveis.

Na hipótese absolutamente não esperada de isso não ocorrer **FAÇA ESTE SUBIR A AUTORIDADE IMEDIATAMENTE SUPERIOR** em consonância com o previsto no parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n. 8.666/93 alterada pela Lei Federal n.8883/94 e legislação posterior.

2SP TECNOLOGIA  
Sanderson R. P. Siqueira  
Representante Legal